



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

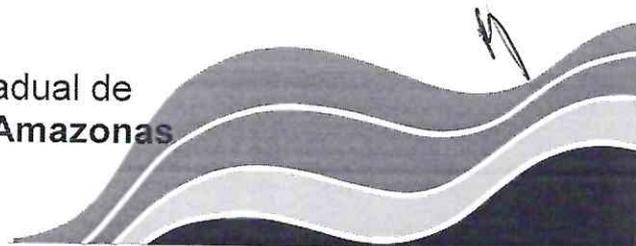
**ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2019/COPIL/AMAZONASTUR**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços em Organização de Eventos, para realização do LIV Festival de Parintins 2019, no Município Parintins – AM, de acordo com o EDITAL e especificações constantes do Termo de Referência.

Processo nº 01.05.016508.00000.290/2019

I – RELATÓRIO

1. Examino o procedimento do Edital do Pregão Presencial nº 004/2019-AMAZONASTUR, o processo encontra-se instruído com os documentos encaminhados pelo Pregoeiro;
2. Verifico que o procedimento licitatório ocorreu com plena divulgação e transparência como estabelece a Lei Geral de Licitações, seguido da Lei nº 13.303/2016 e os princípios que regem a Administração Pública, ficando esta Comissão à disposição para receber, analisar e responder quaisquer questionamentos e esclarecimentos no tocante ao certame, como sói acontecer.
3. O Edital do Pregão Presencial nº 004/2019-AMAZONASTUR, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 08.05.2019 e na mesma data no site www.amazonastur.am.gov.br e realizada a sessão pública no dia 30 de maio de 2019 às 10h00, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços em Organização de Eventos, para realização do LIV Festival de Parintins 2019, no Município Parintins – AM, de acordo com o EDITAL e especificações constantes do Termo de Referência, na forma do disposto na Lei nº 13.303/2016, supedaneada pela Lei nº 10.520/2002, Decreto Estadual nº 21.178/2000 e legislação complementar.
4. Iniciada a sessão do pregão presencial, verificou-se a presença das respectivas empresas: CB DE OLIVEIRA, F. M INDÚSTRIA GRÁFICA, HG SERVICE PRODUÇÕES DE EVENTOS, JYS EVENTOS E CONSULTORIAS LTDA, UP FEST, ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, C N DA C PAIVA e UNIPUBLICIDADE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS.
5. Após o devido processo de credenciamento, foram recebidas as propostas ofertadas pelos licitantes credenciados presentes, quais sejam:
 1. CB DE OLIVEIRA;
 2. F. M INDÚSTRIA GRÁFICA;
 3. HG SERVICE PRODUÇÕES DE EVENTOS;
 4. JYS EVENTOS E CONSULTORIAS LTDA;
 5. UP FEST ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS;
 6. C N DA C PAIVA;
 7. UNIPUBLICIDADE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS





O Pregoeiro seguindo a praxe processual, suspendeu o certame para realizar a análise da aceitabilidade das propostas de preços, antes do chamamento para os lances verbais. Após o retorno da Sessão, comunicou a decisão de sua análise, restando apenas DESCLASSIFICADA a Empresa CB DE OLIVEIRA com base no item 9.8 do Edital, mais especificamente por constar em sua planilha no item 9 quantitativo diverso do instrumento convocatório. Ato contínuo convocou as licitantes classificadas de acordo com o critério do item 12.1 do Edital e abriu a fase de lances verbais.

Após os lances verificou-se que a Empresa UP FEST ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ofertou o menor preço, e o Pregoeiro passou a analisar as documentações da Empresa, considerando-a inabilitada por infringência ao item do Edital: 10.2 alínea b) por não apresentar o Balanço Patrimonial na forma da Lei. Conforme consulta no site de Contribuintes cadastrados no SPED, a empresa UP FEST ORGANIZAÇÃO detém a obrigatoriedade de apresentação.

Foram chamados os licitantes na ordem seqüencial de preços, apresentando o seguinte resultado:

HG SERVICE PRODUÇÕES - inabilitada por infringência ao item do Edital: 10.2 alínea b) por não apresentar o Balanço Patrimonial na forma da Lei. Conforme consulta no site de Contribuintes cadastrados no SPED, a empresa HG SERVICE PRODUÇÕES detém a obrigatoriedade de apresentação;

C N da C PAIVA - inabilitada por não preenchimento das formalidades editalícias no que se refere ao item 10.2 alínea b) por não apresentar o Balanço Patrimonial na forma da Lei. Conforme consulta no site de Contribuintes cadastrados no SPED, a empresa detém a obrigatoriedade de apresentação.

F. M INDÚSTRIA GRÁFICA, apresentou toda a documentação conforme exigido no Edital, declarando-a vencedora do certame. Insta consignar que o Pregoeiro buscou a negociação, o que levou a redução do preço ofertado pela licitante classificada e habilitada, sendo declarada vencedora do certame.

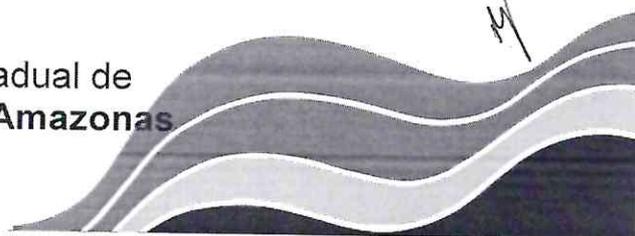
6. Em seguida, foi oportunizado aos licitantes participantes do certame que, querendo, manifestassem motivadamente seu interesse em interpor recurso.

7. A empresa UP FEST ORGANIZAÇÃO, manifestou motivadamente e formalmente sua intenção de interposição de recurso, conforme consignado na Ata, bem como a Empresa C B de Oliveira. Desta forma, o Pregoeiro abriu o prazo para apresentação dos Recursos e Contrarrazões ao Recurso.

8. É o relato.

II – PRELIMINARES

O procedimento licitatório ocorreu na modalidade Pregão Presencial cumprindo todas as exigências legais e atendendo todos os princípios básicos elencados no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16, a saber, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do





desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Em primeira análise, verificamos a tempestividade das Razões do Recurso apresentadas pelas empresas CB DE OLIVEIRA e UP FEST ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, bem como das Contrarrazões ao Recurso apresentado pela empresa F. M INDÚSTRIA GRÁFICA. As Recorrentes manifestaram suas intenções de recorrer no momento apropriado na sessão e também são legítimas interessadas, pois também intentam contratar com a administração, tendo comparecido a esse certame.

Destarte, Recorrentes e Recorrida lograram interpor seus memoriais de Recurso no prazo devido, o que preenche o requisito da Tempestividade.

Assim, analisados os pressupostos, recebemos os recursos, e passamos à sua análise.

III- DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES E RECORRIDA

I.a) CB DE OLIVEIRA

Em síntese apertada, a Recorrente insurge-se contra sua desclassificação no certame em epígrafe, bem como a habilitação da Empresa F. M INDÚSTRIA GRÁFICA.

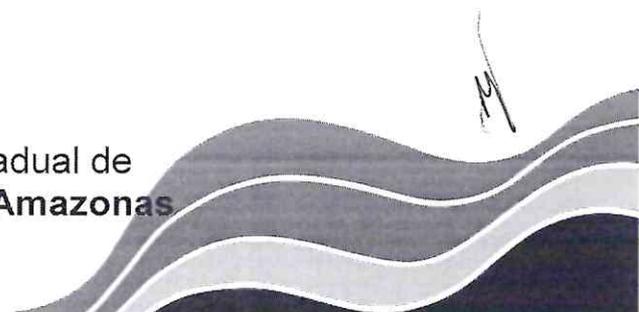
No primeiro ponto, aduz que o erro de digitação deve ser considerado um erro de natureza formal que não poderia levar a sua desclassificação do certame. Alegou ainda que erros de cálculo, desde que não alterem o valor final, constituem-se em um simples erro material que não poderia levar a desclassificação do certame e colaciona jurisprudências do TJDF e TCU sobre seu argumento.

Quanto a habilitação da empresa recorrida, aduz que a licitante FM não tem a atividade de organização de eventos em seu CNAE, o que constituiria fato impeditivo para sua habilitação, ponderando ainda que o CADASTUR só cadastra empresas voltadas para o fornecimento de serviços turísticos, colacionando comando normativos e doutrinas acerca do tema, solicitando a inabilitação da empresa recorrida.

É o breve relato.

I.b) UP FEST ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS

Em síntese apertada, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação no certame, tendo alegado em seus memoriais que, sendo optante do Regime Simples, não obrigatoriamente utiliza o SPED, colacionando Instruções Normativas e Solução de Consultas, aduzindo ainda que a Comissão não analisou o seu Balaço Físico apresentado, tendo sido o mesmo apresentado na forma da lei e que a consulta genérica em site oficial de contribuintes cadastrados no SPED não pode levar a sua inabilitação. Ponderou ainda que ofertou o menor preço e solicita sua habilitação.





É o breve relato

I.c) F. M INDÚSTRIA GRÁFICA

A Recorrida, no que tange ao argumentado pela CB DE OLIVEIRA, aduz, no que se refere a sua habilitação, que seu CNAE, constante no CNPJ apresenta atividades que atendem ao objeto solicitado e também destaca o objeto de seus Atestados, argüindo que atendem ao Edital. Quanto ao CADASTUR, informa que sua Empresa está na categoria de Organizadora de Eventos e que Eventos constitui-se em uma atividade Turística, tendo ao final solicitado a manutenção da Desclassificação da Empresa CB de Oliveira e a Inabilitação da Empresa UP FEST, ambas por malferimento ao Instrumento Convocatório.

Em resumo, os pontos debatidos são os colacionados aqui. Passaremos a análise do mérito.

IV- DA ANÁLISE JURÍDICA DOS RECURSOS

A Recorrente CB DE OLIVEIRA foi desclassificada do certame por ferir o item 9.8 do Edital. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório representa norte de garantia importante tanto para a Administração Contratante quanto para os licitantes interessados em contratar. A esse respeito transcrevamos o art. 41 da Lei 8.666/93:

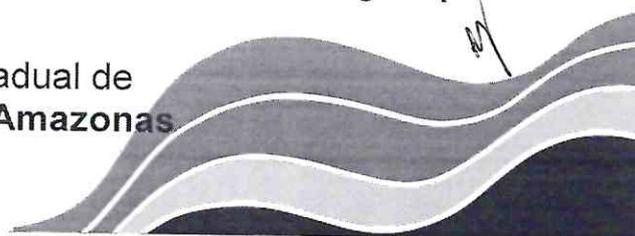
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Noutro talante, invocamos o art. 31 da Lei 13.303/2016, que regulamenta as empresas estatais:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo (grifo nosso)

Sabe-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório. Sobre o tema, destaca-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita**





no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF , RMS 23640/DF) Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. (TRF 1 AC 200232000009391)

Não desconhecemos que tal regra não deve levar a formalismos extremos que desnaturem a essência da licitação, que é a busca da proposta mais vantajosa, conforme aduziu a Recorrente, mas no caso em exame não houve tal excesso.

Ora, cotejando a proposta apresentada pela Licitante com a que requerida no Edital, já notamos que a Recorrente apresentou, no Item 9 de sua planilha, quantitativo de 4, quando no Edital se exigia 5, qual seja, 5 dias de serviços de 15 profissionais para realizar pesquisas em Parintins, totalmente diverso do Instrumento Convocatório tendo todas as outras licitantes posto no quantitativo correto. Ora, em seu próprio argumento, a Recorrente alega que tais erros são materiais DESDE QUE NÃO REFLITAM NO VALOR FINAL.

Desta forma, na esteira do próprio argumento, verifica-se que a utilização do quantitativo correto, IRIA SIM IMPACTAR NO VALOR FINAL, não podendo ser considerado erro material.

Há de registrar que o julgamento dessa Comissão não foi destituído de razoabilidade. Prova cabal do que afirmado é que, na proposta da ora Recorrente, os itens 2 e 6 apresentam quantitativos diversos na planilha, mas o Pregoeiro entendeu que ali sim, se tratava de uma operação de multiplicação que não impactaria no resultado. Portanto, não há de se falar em dois pesos e duas medidas, tendo o Pregoeiro combinado e harmonizado os Princípios da Vinculação ao Edital e o da Razoabilidade. Só que, quantitativo diferente do estabelecido na Planilha não é erro material, como aconteceu com o Item 9 da Proposta de Preços da Recorrente.

Tal preocupação, longe de ser formal, tenta proteger as duas partes, a Contratante e a Contratada, quanto à Execução Contratual. Caso a proposta da Recorrente fosse aceita, como a Proposta vincula-se ao Contrato, essa AMAZONASTUR se veria na obrigação de



aceitar um serviço por apenas 4 dias, quando requereu 5 dias em seu Termo de Referência. Não há formalismos no ato do Pregoeiro, repita-se, há cumprimento das regras editalícias.

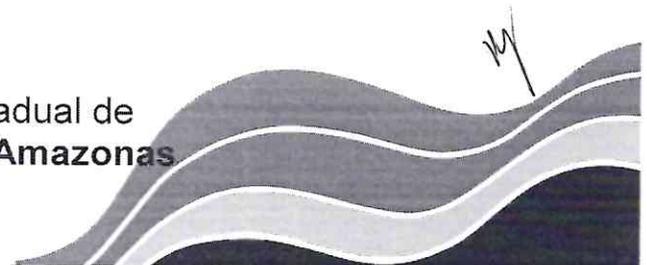
No que tange a inabilitação da Recorrida intentada pela Recorrente, é preciso esclarecer que as empresas não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social. O que não se admite é que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional (por exemplo, atividades que dependam de inscrição na OAB).

O TCU já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social ou CNAE ferem o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. **Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)** **Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.**”

Entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

E a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado foi complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada.





Para nos aproximar ainda mais do assunto e colocar uma pá de cal na dúvida, vejamos trechos do acórdão 1203/ 2001- Plenário do TCU, que julgava hipótese semelhante a argüida pela ora Recorrente:

As justificativas para isso, atinentes a problemas acontecidos na execução de contratos celebrados com empresas sem a especialização requerida e a necessidade da contratação de fornecedor capaz de cumprir o futuro contrato, não prosperam, já que, de conformidade com a Lei nº 10.520/2002, a precaução contra esse tipo de ocorrência pode e deve ser tomada na fase de habilitação técnica do pregão, quando cabe exigir a comprovação da qualificação e capacidade técnica do concorrente.

5. Por outro lado, a menos que houvesse evidências de que licitantes de outros ramos atuavam na competição apenas para complicar a sessão, circunstância de que não se tem notícia nos autos, não se vislumbra qual vantagem administrativa adviria da aplicação da exigência antes da abertura das propostas. Concretamente, a medida trouxe como consequência relevante o impedimento indevido da participação da representante no certame.

6. De todo modo, conforme salientado pelo Ministério Público junto ao TCU, em princípio, até parecia razoável a exigência fixada no edital no sentido de que somente poderiam participar do pregão empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo.

7. Nesse caso, a despeito da falta de uma delimitação mais objetiva desses requisitos, seria aceitável, por exemplo, o afastamento do competidor que não tivesse o seu ato constitutivo devidamente registrado ou não demonstrasse no seu contrato social o exercício de atividade econômica compatível com o objeto da licitação.

8. Ocorre que, já se mencionou, a representante foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade econômica, ainda que bastante próxima, não exatamente igual à licitada.

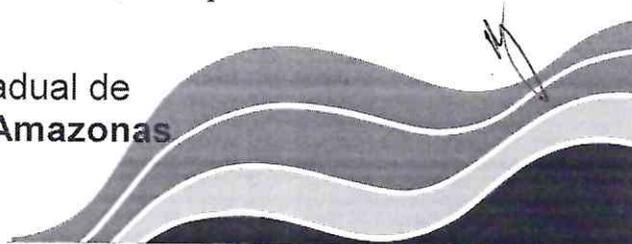
9. Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame.

10. Até por isso, não faz sentido a alegação de que, se o competidor não estava de acordo com o edital, deveria tê-lo impugnado, já que não se tinha conhecimento do emprego do CNAE para aferir a especialização do concorrente, tampouco era razoável presumir que tal formalidade cadastral serviria a esse fim.

11. O fato é que, impedida de participar, a representante interpôs o recurso cabível, cujo provimento foi negado, em que apresentava o seu contrato social para demonstrar que atuava em ramo compatível com o do objeto licitado, ressalvando que a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela empresa.

12. **Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade. (Relator Ministro José Múcio Monteiro).**

Tal Acórdão, o qual remeto para leitura, imputou multa aos responsáveis pela inabilitação de empresa com base no CNAE discrepante. Portanto, agiu em compasso à remansosa jurisprudência da Corte de Contas o Pregoeiro do Certame, nesse ponto.





Outrossim, quando ao CADASTUR, a RECORRIDA apresentou, em seu jogo documental e ora às fls 529 do caderno processual, o Certificado CADASTUR DE ORGANIZADORA DE EVENTOS. No sítio eletrônico do CADASTUR verificamos esse conceito e assim se grafou: “Compreendem-se por organizadoras de eventos as empresas que têm por objeto social a prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos”, o que nos parece ser o caso do objeto do certame.

Seria, de outra sorte, total contra-senso o órgão fiscalizador não aceitar o resultado de sua fiscalização.

Desta forma, a Recorrida demonstrou, ao menos em seu jogo documental, estrita obediência ao instrumento Convocatório, o que não poderia ensejar sua inabilitação como propugnado pela Recorrente CB DE OLIVEIRA.

Noutro talante, passemos a análise das alegações da Empresa UP FEST, que não apresentou a transmissão de seu Balanço via SPED, desatendendo a locução editalícia de Balanços apresentados **na forma da lei**. Em 2007, foi criado o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, de utilização obrigatória para as empresas tributadas com base no **lucro real**. Posteriormente, a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.420/2013 estendeu a obrigatoriedade a algumas pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo **lucro presumido**. Atualmente várias outras Instruções Normativas, mais recentes, vem regulando o assunto e admitindo que também algumas pessoas jurídicas tributadas pelo **SIMPLES** estejam sujeitos a sua obediência.

Para tanto, vamos trazer a colação a IN n. 1842/18 da RFB, que assim versa:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º

II - para o 2º grupo, que compreende as demais entidades integrantes do “Grupo 2 - Entidades Empresariais” do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, exceto as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, **desde que a condição de optante conste do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) em 1º de julho de 2018**, e as entidades empresariais pertencentes ao 1º grupo, referidos no inciso I, a partir das 8 (oito) horas de 10 de janeiro de 2019, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2019; (grifo nosso)

Em consulta ao SIMPLES NACIONAL (documento em anexo), a empresa Recorrente é optante por esse regime de tributação somente a partir de janeiro de 2019, logo, não





pertence a exceção acima descrita, portanto pertencerá ao segundo grupo, e deverá prestar suas informações na EFD-Reinf a partir da competência janeiro de 2019.

Para corroborar o que acima transcrito, efetuamos análise no sítio eletrônico do SPED, documento em anexo, e constatamos que o início da obrigatoriedade da Escrituração Digital da ora Recorrente consta em 18/07/2017. Insta consignar que tal consulta, diverso do que diz a Recorrente em sua peça, serviu de caráter informativo ao Pregoeiro, já sabendo das novas previsões da Instrução Normativa acima epigrafada.

Além disso, no próprio Balanço da Recorrente, nas notas explicativas, ora no caderno processual às fls 311, informa-se que o REGIME DE TRIBUTAÇÃO É O LUCRO PRESUMIDO, que são obrigadas a ECD, exceto quando mantiverem a escrituração do livro caixa, de acordo com a IN n. 1.856/2018 da RFB, o que não foi mais uma vez demonstrado pela Recorrente. Não há dessa forma se falar em optante pelo SIMPLES NACIONAL naquele documento de qualificação econômico-financeira.

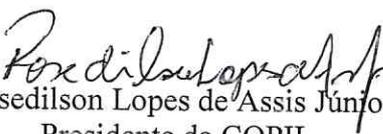
Concluo, destarte, que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, mantendo a **desclassificação** da recorrente CB DE OLIVEIRA, bem como a **inabilitação** da Recorrente UP FEST ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, e mantendo a **habilitação** da empresa F. M INDÚSTRIA GRÁFICA, com base nas regras do Edital Regente da Presente Licitação.

IV – DA DECISÃO

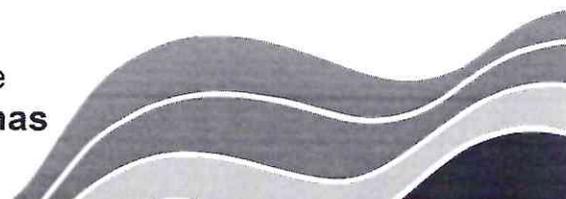
Com base no acima elencado, decido:

- a) Manter a decisão do Pregoeiro, que desclassificou a empresa Recorrente – CB DE OLIVEIRA e inabilitou a empresa UP FEST ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ; e
- b) Manter a decisão do Pregoeiro que declarou **vencedora do certame** a empresa Recorrida – F. M INDÚSTRIA GRÁFICA, por atendimento às normas editalícias;
- c) Dê-se ciência às empresas que formalizaram os Recursos e Contrarrazões, bem como publique-se nos termos da lei;
- d) ENCAMINHAR A Autoridade Competente para decisão final quanto a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME**.

Manaus, 10 de Junho de 2019.


 Rosedilson Lopes de Assis Júnior
 Presidente da COPIL

CONSULTA SPED E SIMPLES NACIONAL



Contribuinte(s) cadastrados no SPED - EFD

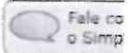
Refazer Pesquisa

NI	IE	UF	Perfil	Data início obrigatoriedade	Data fim obrigatoriedade	DataConsulta	Historico
28152509000179	053940920	AM	A	18/07/2017		10/06/2019	Historico

Histórico - NI: 28152509000179 IE: 053940920

Ativação	Desativação	Histórico de Perfis		
		Perfil	Data Início	Data Fim
18/07/2017		A	18/07/2017	

A Receita Federal do Brasil agradece a sua visita. Informações sobre política de privacidade e uso.



Busca

Simples
ServiçosSimei
Serviços

Início

Voltar



Consulta Optantes

Data da consulta: 10/06/2019

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : **28.152.509/0001-79**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **UP FEST ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2019**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (SIMEI)

[Política de Privacidade e Condições de Uso](#)

